



# Recital

Revista de Educação,  
Ciência e Tecnologia de Almenara/MG.

## PARÂMETROS HISTÓRICOS E FILOSÓFICOS PARA A REVISÃO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS NO SÉCULO XXI

*Historical and philosophical parameters for the revision of the Universal Declaration of Human Rights in the 21st century*

**Alex Lara MARTINS**

Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
(IFNMG), Campus Almenara  
[alex.lara@ifnmg.edu.br](mailto:alex.lara@ifnmg.edu.br)

**Regina Mendes de ARAÚJO**

Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais  
(IFNMG), Campus Almenara  
[regina.araujo@ifnmg.edu.br](mailto:regina.araujo@ifnmg.edu.br)

### Resumo

Este ensaio expõe os desafios e os parâmetros para a revisão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo em vista torna-la adequada aos novos desafios éticos, jurídicos, sociais e existenciais do século XXI. Trata-se de uma tarefa complexa, que pode ser testada num modelo de simulação das Nações Unidas. Os objetivos deste trabalho envolvem tanto a retomada de marcos históricos que precederam a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto a consideração de direitos difusos que surgem do debate sobre o conceito de minorias e das novas configurações sociais do século XXI. Esses direitos difusos podem colocar em litígio a noção de universalidade dos direitos humanos, a menos que se reconheçam os erros do argumento relativista.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Minorias. Simulação. Ética.



## Abstract

This essay outlines the challenges and parameters for revising of the Universal Declaration of Human Rights in order to make it appropriate to the ethical, legal, social and existential challenges of the 21st century. This complex task can be tested in a United Nations simulation model. The objectives of this paper involve both the retaking of historical milestones that preceded the Universal Declaration of Human Rights, as well as the consideration of diffuse rights arising from the discussion on the concept of minorities and the 21st century social arrangements. These diffuse rights may challenge the very notion of the universality of human rights unless the mistakes of the relativist argument are admitted.

**Keywords:** Human Rights. Minorities. Simulation. Ethics.

## INTRODUÇÃO

Não está em disputa a ideia de que os Direitos Humanos devam ser universais e universalizáveis, isto é, válidos e ao alcance de todos. O que gera controvérsias é a decisão sobre quais são os direitos fundamentais dos seres humanos, onde e quando surgem os direitos universais, por que eles são deveres universais, como esses consensos podem ser alcançados, quais são os recursos jurídicos para a aplicação (se é que são aplicáveis) das regras estabelecidas, e como os direitos e deveres universais podem se sobrepor a costumes e valores específicos das diversas comunidades.

Esses são os tópicos de um debate necessário em nosso tempo. Há pelo menos três séculos, países e comunidades se reúnem na tentativa de estabelecer um acordo sobre os princípios e as ideais para a convivência pacífica e respeitosa entre os povos. Na seção 1, explicamos a origem e a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o documento mais importante produzido pela Organização das Nações Unidas (ONU). Disponível em mais de 500 idiomas, a Declaração é o documento mais traduzido do mundo (ACNUDH, 2019) e, diga-se, a carta internacional de direitos mais longa e abrangente produzida.

Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) criou-se uma comissão, presidida pela ex-primeira-dama dos Estados Unidos, Eleanor Roosevelt, para confeccionar um documento onde seriam escritos os direitos que toda pessoa do mundo deveria ter. Na segunda seção, discutiremos o alcance universalista dos direitos humanos, observando os seus pressupostos filosóficos a partir da sátira de George Orwell aos sistemas autoritários do início do século XX. O pós-1945 foi marcado pela necessidade de democratização, descolonização, emancipação e luta contra o racismo e todas as formas de discriminação. Essa comissão, formada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais, trabalhou no sentido de atender esses anseios num documento de consensos, embora ainda revelasse os dissensos das disputas políticas binárias da Guerra Fria.



A DUDH foi anunciada, em Paris, na 3ª Assembleia Geral da ONU, no dia 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217A, como norma comum que deveria orientar todos os povos e nações signatários<sup>1</sup>. O seu preâmbulo explicita a necessidade de se respeitar os princípios humanitários, isto é, o “ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações”. Assinaram o documento 48 países de todas as regiões do planeta. Trata-se de uma declaração, sem o poder vinculativo das resoluções e dos tratados, embora se configure como o documento elementar para outros pactos e acordos internacionais, tais como (1) o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, (2) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, (3) a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, (4) a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, (5) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, (6) a Convenção sobre os Direitos da Criança; (7) a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esses tratados compõem o corpo do direito internacional dos direitos humanos. Juntamente com a DUDH, os dois pactos citados formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos (ACNUDH, 2015). Na terceira seção, apresentamos um panorama histórico dos novos regulamentos e tratados internacionais sobre direitos humanos.

Em dezembro de 2018, celebrou-se o 70º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que pretendeu estabelecer os princípios gerais entre os povos, tais como a paz, a liberdade, a igualdade, a dignidade e o progresso. Temas de ética aplicada tão díspares como a bioética, a criminologia, a imigração, a internet, a mudança climática e a previdência social devem ser submetidos a discussões prévias, em espaços internacionais deliberativos, uma vez que as tomadas de decisão sobre estes tópicos possuem repercussões multilaterais. A longevidade e a capilaridade da DUDH denotam a sua importância como fundamento para qualquer discussão sobre cidadania no século XXI. Tornar-se fundamento não significa, necessariamente, que o seu edifício seja inabalável e dispense qualquer tipo de reforma.

O artigo 3º, por exemplo, afirma que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. O conceito fundamental deste artigo preliminar situa a vida humana nos lugares da condição e do critério para outros direitos: apenas um ser humano vivo pode gozar de liberdade, assim como a liberdade é o que torna a vida humana digna e significativa. Considerando este exemplo, a discussão entre os países passou a ser sobre o quanto de liberdade e quais tipos de liberdade são necessários para assegurar a humanidade das pessoas? Algumas vezes, a liberdade irrestrita colide com outros direitos fundamentais, igualmente importantes, como a segurança e os valores comunitários. Tendo em vista as novas configurações sociais, regionais ou transnacionais, de culturas globalizadas, imersas

---

<sup>1</sup> São signatários da DUDH: Afeganistão, Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Birmânia, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dinamarca, República Dominicana, Equador, Egito, El Salvador, Etiópia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Islândia Índia, Irã, Iraque, Líbano, Libéria, Luxemburgo, México, Holanda, Nova Zelândia, Nicarágua, Noruega, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Tailândia, Suécia, Síria, Turquia, Reino Unido, Estados Unidos, Uruguai, Venezuela. Nações que se abstiveram: Checoslováquia, Polônia, Arábia Saudita, União Soviética, Bielo-Rússia, Ucrâniano, África do Sul, Iugoslávia. Não votaram: Honduras e Iêmem. No início da Guerra Fria, os países do bloco soviético alegaram, para justificar a abstenção, que a DUDH não tinha o vigor suficiente para condenar os regimes fascista e nazista.



em redes de tecnologias, numa complexa teia de novos valores e anseios, a quarta seção deste artigo esboça os desafios e os parâmetros para se requerer de órgãos como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) a revisão da DUDH para contextualizá-la ao século XXI e atender os novos anseios sociais. A revisão não deve ser apenas terminológica ou filosófica, mas responder aos desafios éticos e morais da implementação prática em diversos os setores das sociedades.

## 1 A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Ao longo da história da humanidade os povos procuraram criar leis e tratados para organizar a convivência das diversas civilizações. Nesse sentido, lançaremos o olhar sobre alguns momentos da história quando se verificaram as primeiras preocupações com a organização de direitos que atendessem a todos.

Na Antiguidade, por volta de 539 a. C, o rei da Pérsia gravou em um cilindro de barro, após a conquista da Babilônia, um tratado considerado o primeiro documento que trata do Direito do Homem. O Cilindro de Ciro (fig. 1), como ficou conhecido, estabeleceu a libertação dos escravos da Babilônia, declarando a igualdade racial e que todos eram livres para escolher a sua própria religião (GUIMARÃES, 2010).

Figura 1: O Cilindro de Ciro



Fonte: THE ECONOMIST, 2013. Atualmente o Cilindro de Ciro encontra-se no British Museum em Londres.

Nos séculos V e IV a.C. as primeiras experiências democráticas dos atenienses já demonstravam uma preocupação sobre o direito dos cidadãos de expressarem suas ideias livremente e participarem das decisões da coletividade. Nas assembleias, que ocorriam em praça pública, os cidadãos atenienses escolhiam os responsáveis por garantir a execução das deliberações, baixavam decretos e designavam os membros da câmara de justiça. Por meio da votação de maioria simples, “todos” participavam das tomadas de decisões e possuíam o direito de fazer o uso da palavra (STAR, 2005). Cabe lembrar que apenas os homens atenienses, adultos e livres eram considerados cidadãos. As mulheres, os escravos e os



estrangeiros estavam excluídos das tomadas de decisões. Elizabeth Fonseca Guimarães observa:

O exemplo ateniense evidencia o caráter histórico dos direitos humanos: a sociedade que respeita a vontade geral da maioria dos cidadãos, que têm a liberdade de se manifestar publicamente pela palavra de forma direta em assembleia é, também, aquela que se assenta sobre o trabalho escravo e exclui a participação das mulheres das decisões da comunidade, entre outras questões atualmente inadmissíveis (GUIMARÃES, 2010, p. 98).

Já na Idade Média, a Carta Magna Inglesa, de 1215, assinada pelo rei João Sem Terra (John Lackland), se apresenta como o primeiro documento constitucional a expressar o descontentamento com as estruturas de poder estabelecidas na época e a necessidade da garantia de direitos como a liberdade pessoal, a propriedade privada e a participação nas decisões. No documento, evidencia-se a preocupação com a sujeição ao poder do rei e a busca pelas liberdades individuais dos súditos. Considerada como a baliza para a monarquia constitucional inglesa, a Carta Magna destaca-se historicamente como precursora dos direitos humanos “por sua representatividade, em si mesmo, e pela trajetória em defesa de direitos fundamentais que deveriam ser resguardados e que o Estado não poderia desrespeitar ou ignorar” (GUIMARÃES, 2010, p. 100).

No século XVII concebeu-se a Petição de Direitos. Elaborada por lordes espirituais, temporais e comuns, a Petição tinha o objetivo de conter os excessos e estabelecer limites ao reinado de Carlos I. Detenções arbitrárias a opositores políticos levaram à insatisfação do parlamento inglês, que, em contrapartida, impôs ao monarca a assinatura do documento estabelecendo que nenhum tributo poderia ser cobrado sem o consentimento do parlamento. Além disso, a Lei Marcial não poderia ser utilizada em tempo de paz e nenhum súdito seria preso sem motivo aceitável. Ainda buscando limitar as ações dos reis, os ingleses, anos mais tarde, editaram a Declaração ou Carta de Direitos (*Bill of Rights*). Em 1688, o trono era ocupado por Jaime II, rei católico que governava de forma autoritária, representando uma ameaça para os protestantes. O sobrinho-genro do rei juntou-se a sete lordes ingleses, que invadiram a Inglaterra e destronaram Jaime II. Esse acontecimento ficou conhecido como a Revolução Gloriosa.

Antes de Guilherme e sua esposa Maria II serem coroados, o Parlamento impôs a eles a assinatura da *Bill of Rights*, que limitou as ações do monarca e significou uma advertência para evitar que “[...] se reproduzam os atentados contra ‘a religião, direitos e liberdades’, no país” (ALTAVILA, 1989, p. 289). Portanto, a declaração foi elaborada pelo parlamento a fim de evitar os mesmos abusos cometidos pelo rei anterior, protegendo o povo, os súditos e o país. De acordo com Guimarães, de maneira geral, eles foram “resguardados dos abusos da coroa e os direitos à liberdade de expressão e à propriedade privada estendidos a todos” (GUIMARÃES, 2010, p. 102).

A *Bill of Rights* inspirou, no século XVIII, a independência dos Estados Unidos. Segundo Aldy Mello de Araújo Filho (1998), a carta aflorou o desejo de liberdade presente entre os colonizados e abriu espaço para discussões até então impossíveis. Nesse sentido, concebeu-se, em 12 de junho de 1776, a Declaração de Direitos da Virgínia (*The Virginia Declaration of Rights*), considerada a primeira declaração dos direitos humanos da era moderna. Ela traz alguns avanços consideráveis, por exemplo, ao determinar em seu primeiro artigo que os



direitos são “certos, essenciais e naturais”. Enquanto os outros documentos procuravam apenas estabelecer limites ao poder do rei, essa declaração tornou matéria constitucional os direitos concebidos, que passaram a ser inquestionáveis e irrevogáveis (GUIMARÃES, 2010, p. 103).

Além da influência dos documentos anteriores, percebe-se na Declaração de Direitos da Virgínia a presença dos ideais iluministas. O Iluminismo foi um movimento intelectual que surgiu na Europa no século XVIII. Este movimento defendia o uso da razão contra o Antigo Regime e pregava maior liberdade política e econômica. Filósofos e filósofas como Jean-Jacques Rousseau, John Locke e Mary Wollstonecraft defendiam, respectivamente, os direitos naturais da liberdade e vontade popular, a tolerância e a propriedade privada, e o direito universal à educação. Wollstonecraft aproveitou o influxo da Revolução Francesa para reivindicar uma sociedade igualitária em relação aos sexos. Surgia aqui uma discussão sobre os direitos naturais (essenciais) do ser humano, que não poderiam ser trocados nem retirados, independente da circunstância, isto é, ter nascido homem ou mulher (WOLLSTONECRAFT, 2015).

As influências iluministas se estenderam à declaração de Independência dos Estados Unidos em 4 de julho de 1776. Assim como a Declaração de Direitos da Virgínia, o documento estabeleceu a emancipação das 13 colônias defendia a vida, a liberdade, a felicidade, a segurança e a propriedade enquanto direitos inalienáveis. Enquanto isso, a França revolucionária provava, em 26 de agosto de 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que refletia os ideais iluministas e rejeitava o controle absoluto do poder pelo rei ao propor a tripartição dos poderes em legislativo, judiciário e executivo, tal como propunha o barão de Montesquieu. Assim como os documentos produzidos nos Estados Unidos, a ideia do ser humano portador de direitos naturais e imprescritíveis aparece novamente. Segundo Elizabeth Fonseca Guimarães,

[o] preâmbulo do documento francês, assim como o da Declaração da Independência dos Estados Unidos, concebe a felicidade como um objetivo a ser alcançado por todos. Além disso, carrega consigo toda a influência dos documentos ingleses que a antecederam, principalmente da Carta Magna de 1215, da Petição de 1628 e do *Bill of Right*, de 1689, que já delineavam uma postura liberal expressa nas limitações do poder do rei (GUIMARÃES, 2010, p. 104).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um marco na busca pelo direito absoluto à liberdade. Além disso, este documento expandiu o próprio conceito de direito humano. O texto propunha “a igualdade dos cidadãos”, “a livre comunicação das ideias e das opiniões” e o respeito às “opiniões religiosas”. Ele serviu de referência aos novos documentos e movimentos com propostas semelhantes na Europa e na América Latina que ocorreram posteriormente. (GUIMARÃES, 2010).



Quadro 1: As declarações de direitos humanos pré-DUDH

Documento	Data	Motivação	Objetivo
Cilindro de Ciro (Pérsia)	539 a.C	Desorganização social e mudança de governo	Garantia de liberdade religiosa e igualdade étnico-racial.
Carta Magna (Inglaterra)	1215	Violação de costumes e leis (contra o Rei)	Independência eclesiástica, direito à herança e à propriedade, diminuição de impostos.
Paz de Augsburg (Império Germânico)	1555	Reforma Protestante e Contrarreforma Católica	Estabelecimento da tolerância religiosa dos súditos em relação à religião do Governante.
Petição de Direitos (Inglaterra)	1628	Política econômica impopular do Rei, e prisões arbitrárias	Reforma fiscal, <i>habeas corpus</i> e medidas contra guerras.
Tratado de Westfália (Europa Central)	1648	Surgimento do Direito Internacional	Fim de conflitos e reconhecimento do princípio de soberania nacional.
Carta de Direitos (Inglaterra)	1689	Mudança de dinastia e insatisfação popular	Liberdade e limitação do poder Real
Declaração de Direitos da Virgínia (EUA)	1776	Colonização	Independência nacional, liberdade e segurança
Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França)	1789	Monarquia absolutista e privilégios do clero	Liberdade, igualdade, propriedade, segurança, e resistência à opressão
Primeira Convenção de Genebra (16 países europeus)	1864	Desrespeito e desonra em momentos de guerra	Tratamento médico de soldados em combate
Declaração Universal dos Direitos Humanos (48 países/seis continentes)	1948	Segunda Guerra Mundial	Princípios universais racionalmente estabelecidos, resolução pacífica de conflitos

Fonte: Elaborado pelos autores.



Todos os movimentos que se desenvolveram ao longo do século XIX, os princípios e as características da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão influenciaram a escrita Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em 1948.

Além dos prejuízos materiais, a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) deixou ao mundo perdas morais e humanitárias irreparáveis. Os países atingidos tiveram que se reerguer. Entre vencedores e vencidos, surgiu a preocupação de garantir que conflitos como aquele não ocorressem novamente. Com esse espírito pacificador, em 20 de junho de 1945, inicialmente com 51 estados-membros, a ONU foi criada. Estabeleceram-se medidas com o objetivo de garantir à população alguma condição mínima de humanidade, que o terror da guerra havia retirado. Nesse processo de busca pela dignidade humana, pela promoção do diálogo e pelo estabelecimento da cultura de paz, formou-se a comissão, referida anteriormente, para confeccionar a DUDH, anunciada três anos depois, na 3ª Assembleia Geral da ONU, realizada em Paris.

Para além da repulsa às barbáries cometidas pelas ações ditatoriais durante a guerra, a DUDH resulta da necessidade de humanização das relações sociais. À Declaração de 1948 coadunam as aspirações necessárias à dignidade humana. Até hoje ela é o referencial para o combate contra a tirania, a desigualdade, as ameaças de paz e tudo aquilo que nos coloca em risco enquanto seres humanos.



Figura 2: Documento adotado na AGNU, Paris, 1948.



Fonte: ACNUDH, 2019.

## 2 DIREITOS DE TODOS OU APENAS DOS PODEROSOS?

No clássico **A Revolução dos bichos** (*Animal Farm*), George Orwell satiriza os regimes autoritários do século XX. Liderados por porcos, os animais de uma fazenda expulsaram os humanos que os exploravam, de modo a construir um novo tipo de sociabilidade, pautado na igualdade entre os animais. Após a Revolução, os líderes, que eram letrados e inteligentes, escreveram os mandamentos fundamentais da granja em um letreiro:

1. Qualquer coisa que ande sobre duas pernas é inimigo.
2. Qualquer coisa que ande sobre quatro patas, ou tenha asas, é amigo.
3. Nenhum animal usará roupas.
4. Nenhum animal dormirá em cama.
5. Nenhum animal beberá álcool.
6. Nenhum animal matará outro animal.
7. Todos os animais são iguais (ORWELL, 2007, p. 27-28).



Para que todos compreendessem as leis, os porcos ordenaram às ovelhas que resumissem tudo a “quatro pernas bom, duas pernas mau” e repetissem este lema incessantemente, numa espécie de *marketing* político de propagação de ideologias. Em seguida, os mandatários distribuíram funções para os outros animais. Não tardou para que os porcos quebrassem as próprias regras: eles passaram a andar sobre duas patas, usar roupas, dormir em cama, beber álcool e, às vezes, matar outro animal. Então decidiram mudar as regras universais:

4. Nenhum animal dormirá em cama **com lençóis**.
5. Nenhum animal beberá álcool **em excesso**.
6. Nenhum animal matará outro animal **sem motivo** (ORWELL, 2007, p. 93).

Nos regimes de exceção não existe segurança jurídica, isto é, os cidadãos têm suspensos os direitos e as garantias constitucionais e universais. As exceções valem mais que as regras e justificam as ações dos governantes. Em compensação, o poder passa a ser concentrado, autoritário, desregulado. O regime político dos porcos se tornou tão ruim quanto o dos humanos. Os cachorros oprimiam. As ovelhas entoavam e repetiam que os de quatro patas eram bons, mas os de duas patas eram melhores. Confusos e oprimidos, os animais trabalhadores buscaram os seus direitos. Contudo, no letreiro se podia ler, então, apenas uma lei: “7. Todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais que os outros” (ORWELL, 2007, p. 135).

O problema desta última regra consiste em estabelecer um princípio de igualdade (“todos os animais são iguais”) que diferencia entre quem detém e quem não detém direitos, isto é, quem possui menos ou mais igualdade. É como se o direito universal valesse apenas para um grupo de indivíduos, a saber, ironicamente, os responsáveis por indicar quem pertence e quem está fora deste grupo. Uma ocorrência do mesmo paradoxo acontece quando ouvimos a seguinte frase: “Direitos humanos para humanos direitos”. Quem diz isso tem a intenção de qualificar quem pode e quem não pode estar coberto por direitos. Segundo essa opinião, os direitos humanos pertencem apenas a uma classe de indivíduos. Para o restante, para aqueles que não se comportam da maneira correta ou da maneira esperada, nenhum direito é garantido.

Os porcos da sátira de Orwell diziam: *todos têm direitos iguais, desde que...* A opinião citada afirma: *todos têm direitos humanos, desde que...* Em ambas as frases, o primeiro erro se localiza na posição de fala: em geral, quem diz coisas como essas se coloca na classe de indivíduos que pretendem deter os direitos. São os porcos que dizem que os próprios porcos são “mais iguais que os outros”. São os humanos que se consideram “direitos” que dizem que apenas os próprios “humanos direitos” merecem proteção. Ambos excluem, segregam e oprimem com o objetivo de manter a sua classe imune ao perigo de viver em um mundo sem garantias legais. O mesmo vale para quem discrimina entre os “cidadãos de bem” e os demais.

O segundo erro ocorre quando se estabelece uma condição extra à regra geral. Inicialmente, para se ter o direito à igualdade, bastava que o indivíduo da granja fosse um animal. Do mesmo modo, para se ter o direito humano, basta que o indivíduo seja um humano. Este é o critério que utilizamos, inclusive, para tratar outros animais. Nada mais deve ser exigido. Não importam as características subjetivas, por exemplo, se o indivíduo anda sobre duas patas ou é careca, ou torce para o Cruzeiro ou é vegano ou cometeu algum crime, mesmo que



todas essas características e comportamentos infringjam e contrariem as leis civis e a moralidade estabelecidas por uma comunidade.

O terceiro erro tem a ver com a confusão entre as leis fundamentais e as leis ordinárias. As primeiras são compostas por princípios gerais, incondicionais, imutáveis e inalienáveis. Elas valem para todos, sem distinção, não mudam e não podem ser perdidas nem doadas. As constituições democráticas as chamam de cláusulas pétreas e as referem a direitos individuais e coletivos especiais. A proibição da tortura e da escravidão, por exemplo, são cláusulas fundamentais. As leis fundamentais estão acima das leis ordinárias. Isso significa que o direito ordinário que oferece aos indivíduos liberdade de expressão é menor e restrito do que a qualificação do ser humano como fundamentalmente livre. Dizer que a tortura e o tratamento desumano possam ser realizados contra humanos “que não são direitos” relativiza as cláusulas pétreas. Por isso, alguns códigos penais restringem a liberdade de expressão, considerando criminosa (apologia ao crime) a opinião favorável à tortura. Esta hierarquia de direitos está consagrada na DUDH. A dignidade humana deve ser entendida como um “valor nuclear” do ordenamento jurídico, em torno do qual gravitam os outros direitos. Nesse sentido, a dignidade humana é um supraprincípio, a partir do qual leis ordinárias podem ou não fazer sentido (ROCHA, 2014, p. 6).

O último erro revela o perigo da relativização das leis fundamentais. Quando os humanos, na fábula de Orwell, oprimem os animais da granja, a superioridade da raça humana parece justificar leis que protegem os humanos e prejudicam os outros. Quando os porcos assumem o poder, a superioridade da raça porcina parece justificar leis que protegem os suínos e prejudicam os outros. O que se quer dizer é: se não há garantias para todos, o tempo todo, então até os indivíduos que estão no poder se sujeitam, em algum momento, a não terem os seus direitos protegidos. Nesse sentido, a contradição em defender a tortura para quem não se comportou como um “humano direito” é que o defensor da tortura, por ter cometido um crime (apologia ao crime), deve estar disposto a ser torturado, já que o seu comportamento criminoso não está adequado nem humanizado. Por outro lado, não há contradição em defender que ninguém deva ser torturado, sejam aqueles que se enquadrem ou aqueles que não se enquadrem na categoria “humanos direitos”. Quem defende isto inclui a si mesmo, sempre, debaixo do guarda-chuva dos direitos.

Estamos esclarecendo estas questões para fundamentar a discussão sobre a revisão da DUDH. Como forma de superar os quatro erros e dificuldades apontados anteriormente, resumiremos a seguir, os pontos de consenso inicial para uma a proposta de revisão da DUDH. Esperamos que a revisão ocorra nos parlamentos de organizações como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH):

1º A reflexão sobre direitos humanos não é apenas sobre si, mas sobre o ponto de vista do outro sobre si mesmo. O movimento de colocar-se em lugar de outrem, experimentando a empatia, é essencial para buscarmos máximas de ação e princípios éticos transversais, que não resultem da soma de pontos de vista, mas que revelem a complexidade humana sem excluí-la.

2º A defesa dos direitos humanos é irrestrita. Portanto, ela tende a superar o julgamento sobre as características e comportamentos individuais. Só existe garantia de direitos humanos para um indivíduo se este for capaz de defender os mesmos direitos para os outros, independente do contexto.



3º Existe uma hierarquia de direitos. Princípios como a dignidade humana estão consagrados no núcleo da DUDH e orientam as outras regras. O respeito, a solidariedade e a fraternidade são condições para as outras normas e protegem os cidadãos do arbítrio do poder estatal.

4º Os direitos humanos possuem caráter universalista, portanto tendem a superar interesses de classe (de maiorias), barreiras e algumas diferenças culturais. Ela tende a ser cada vez mais inclusiva e globalizante. Daí a necessidade de se estabelecer os parâmetros para a inclusão e um sistema de responsabilidades em relação à integralidade de direitos das gerações futuras.

O ACNUDH possui escritórios em todas as regiões do planeta. Esse organismo foi fundado em 1993 com o objetivo de promover e proteger os Direitos Humanos ao redor do mundo, conforme normas e tratados internacionais. Ele atua na promoção da cooperação e do diálogo entre governos, instituições e sociedade civil, oferecendo assistência técnica e capacitação para a criação de observatórios, realização de pesquisas, organização de fóruns e divulgação de informações a respeito dos direitos humanos. Dentro do organograma das Nações Unidas, o ACNUDH está vinculado ao Secretariado do Conselho de Direitos Humanos (CDH) e possui escritórios em todas as regiões do mundo. De tempos em tempos, este organismo promove a Revisão Periódica Universal (RPU), buscando adaptar, ampliar e reinterpretar alguns artigos das cartas de regulam os Direitos Humanos. As ações do ACNUDH são garantidas por Pactos e Acordos Internacionais estabelecidos após a DUDH. Tratamos dos principais documentos a seguir.

### **3 REGULAMENTOS E TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS**

A comunidade internacional, diante das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), reconheceu a necessidade da proteção dos direitos humanos. Nas palavras de Fábio Konder Comparato:

após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos (COMPARATO, 2005, p. 54).

Dessa forma, o pós-guerra, conforme Noberto Bobbio, marca o início da “Era dos Direitos”, pois “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos” (BOBBIO, 2004, p. 49). Em sua evolução, os direitos humanos nascem como direitos universais que, ao longo do tempo, “desenvolvem-se como direitos positivos particulares”. A partir deste fenômeno, são incorporados às constituições nacionais os princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos “para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais” (BOBBIO, 2004, p. 30).



Destaque-se: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que completou 70 anos em 2018, não cristalizou os seus 30 artigos. Existe a necessidade de avanços. Outros documentos, ao longo desses anos, foram produzidos com o propósito de reforçar o combate a opressão, a tirania e a desigualdade, incorporando-se novos princípios e valores vinculados a novas formas de sociabilidade. Etienne-Richard Mbaya (1997) observa que a ONU passa por um processo de evolução, com destaque para os seguintes objetivos:

precisar e elaborar o teor real das normas; tornar mais claras as obrigações dos Estados correspondentes a tais normas; estabelecer mecanismos de controle da execução dos direitos humanos pelos Estados; estabelecer procedimentos que permitam reagir contra as violações; descobrir as ligações entre os direitos humanos e os outros problemas fundamentais da comunidade mundial, tais como o desenvolvimento e a busca da paz (MBAYA, 1997, p. 19).

Nessa busca por evolução, após duas décadas de debates e tentativas de consenso, os Estados membros da ONU aprovaram dois pactos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que entrou em vigor em março de 1976, e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais que passou a vigorar a partir de janeiro de 1976. Os dois pactos deram obrigatoriedade jurídica a muitas das disposições presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi complementado por dois protocolos facultativos. Esses protocolos ampliaram determinadas disposições ao estipular o direito de petição individual, ou seja, a possibilidade de particulares apresentarem denúncias. Além disso, este documento defende a abolição da pena de morte, em consonância com o princípio de preservação da vida. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais estabeleceu que seus membros devem trabalhar para a concessão de direitos econômicos, sociais e culturais, em benefício das pessoas físicas, incluindo os direitos ao trabalho, à saúde, à educação e a um padrão de vida adequado. A reunião dos Pactos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com os protocolos facultativos formam a Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*).

Além dos pactos citados, realizaram-se Convenções contra as discriminações, com destaque para a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, a Convenção Americana relativa aos Direitos Humanos, a Declaração de Bangkok, a Convenção internacional sobre os direitos da criança, Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, entre outros (Quadro 2).

Quadro 2: Principais tratados internacionais pós-DUDH no século XX.

Tratados	Ano	Países signatários
Convenção Europeia dos Direitos Humanos	1950	Conselho da Europa



Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	1965	França, Egito, Argélia, Rússia, Guatemala, Burkina, România, Togo, China, Paquistão, Dinamarca, Índia, Brasil, Colômbia, Tanzânia, Estados Unidos, Grécia, Reino Unido
Convenção Americana relativa aos Direitos Humanos	1969	Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Dominica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Santa Lúcia, São Vicente, São Cristóvão, Suriname, Trinidad e Tobago, Estados Unidos, Uruguai, Venezuela
Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres	1975	Mais de cinquenta países que ratificaram a convenção, o fizeram sujeito a certas declarações, reservas e objeções, incluindo 38 países que rejeitaram o artigo aplicação 29, que trata de meios de resolução de litígios relativos à interpretação ou aplicação da convenção. Os Estados Unidos e Palau assinaram, mas não ratificaram o tratado.
Convenção internacional sobre os direitos da criança	1989	Todos os membros da ONU com exceção dos Estados Unidos.
Declaração de Bangkok	1993	Bahrein, Bangladesh, Butão, Brunei, China, Chipre, Coreia do Norte, Fiji, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Japão, Kiribati, Kuwait, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Mianmar, Nepal, Omã, Paquistão, Nova Guiné, Filipinas, Coreia do Sul, Samoa, Cingapura, Ilhas Salomão, Sri Lanka, Síria, Tailândia, Emirados Árabes, Vietnã.
Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos	1998	África do Sul, Angola, Argélia, Benim, Botsuana, Burkina Faso, Burúndia, Cabo Verde, Camarões, Chade, Congo, Costa do Marfim, Djibouti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Gâmbia, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Malauí, Mali, Mauritânia, Maurícia, Moçambique, Namíbia, Nigéria, Níger, Quênia, República Centro Africana, República Democrática Congo, Ruanda, Senegal, Serra Leoa, Somália, Sudão, Sudão do Sul, São Tomé e Príncipe, Tanzania, Togo, Tunisia, Uganda, Zimbabué, Zâmbia.

Fonte: Elaborado pelos autores

#### 4 DESAFIOS PARA A REVISÃO DA DUDH

A Carta Internacional de Direitos Humanos é uma ferramenta de proteção universalista, estruturada por uma ética deontológica. A ética deontológica consiste em estabelecer regras gerais de ação que são, ao mesmo tempo, individualmente livres e coletivamente obrigatórias.



Elas são livres porque se realizam por meio de um sentimento individual de dever e responsabilidade, independente das consequências que a ação produza e dos meios socioambientais que a ação motiva. E são obrigatórias porque deliberadas conforme o princípio da razão, segundo o qual a ação correta é aquela que pode ser transformada em regra ou máxima universal. Esta universalização ocorre antes em função de o indivíduo privilegiar a posição de um outro agrupamento social do que da imposição de sua própria visão de mundo. O privilégio à alteridade, fundamentado no respeito entre os povos, é a principal alternativa da ONU para atingir o seu principal objetivo, a saber, a paz entre as nações.

Alguns críticos deste posicionamento ético alegam que os direitos humanos são uma invenção do Ocidente para fazer prevalecer os seus valores sobre outras culturas. Ainda mais quando compreendemos a história do colonialismo e do evangelismo ocidental sobre as Américas, a Ásia e a África. Esses fatos fazem com que países não-ocidentais desconfiem dos modelos universalistas propostos. Portanto, a primeira barreira para a efetivação da universalidade é o relativismo cultural, teoria segundo a qual os comportamentos só podem ser julgados a partir de uma perspectiva interna à própria cultura que produziu um indivíduo com determinado comportamento.

Quando um aborígine, que jamais teve contato com a civilização, sacrifica um recém-nascido com deficiência física, devemos considerar esta ação um atentado contra a vida (art. 3º) ou respeitar o princípio de autodeterminação dos povos (art. 27)? É possível julgar este comportamento como sendo eticamente reprovável ou devemos nos abster de qualquer juízo de valor sobre ações de outras culturas? Os relativistas culturais argumentam que o conceito de “vida digna” pode variar culturalmente. O infanticídio pode ser interpretado de outro modo, segundo a cultura indígena local, como uma prática que tem em vista evitar, justamente, que a criança sofra e não consiga viver dignamente, já que a deficiência física inviabilizaria as vivências necessárias dentro da floresta. Afinal de contas, como a própria ONU alega em sua Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001), a preservação da diversidade cultural e patrimonial é um requisito para a dignidade: o Taj Mahal, as pirâmides do Egito e os sítios arqueológicos no Irã são expressões de cultura local tanto quanto o Coliseu romano, mas protegê-los a todos significa também garantir dignidade para toda a humanidade. Do mesmo modo, a preservação das florestas da Amazônia e da Austrália, das calotas polares da Antártida e da biodiversidade genética interessam a todos e não apenas aos habitantes locais. É preciso encontrar o equilíbrio, portanto, entre as necessidades internacionais e globalizantes e a legitimidade nacional e multicultural, ainda mais quando se tratar de projetos globais que afetam direitos ambientais de gerações futuras. De fato, as ameaças ambientais globais colocam-nos o desafio de estabelecer, em conjunto, um novo paradigma civilizacional, sob a pena de extinção da própria espécie humana (BOFF, 2003, p. 69).

Durante a preparação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em 1993, autoridades de países asiáticos propuseram a Declaração de Bangkok (Quadro 2), em que reafirmaram o seu compromisso com os princípios da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apesar disso, a Declaração de Bangkok enfatizou a necessidade de respeito à autodeterminação e não-interferência externa, exigindo maior ênfase aos direitos econômicos, sociais e culturais – em particular, colocando o direito



ao desenvolvimento econômico acima dos direitos civis e políticos. A Declaração de Bangkok é considerada uma expressão marcante dos valores asiáticos e é vista como uma crítica ao universalismo dos direitos humanos, na medida em que pretende promover outro tipo de equilíbrio entre os direitos – no caso da DUDH, os direitos civis e políticos são tão importantes quanto os direitos econômicos. Países de maioria muçulmana alegam que a DUDH apresenta uma visão judaico-cristã de mundo, sendo incompatível com as leis da Sharia, que reúne as regras religiosas do Islã, por exemplo, no que diz respeito à função de mulheres dentro do pacto social e à liberdade de expressão (que pode ser invocada para dissimular a blasfêmia, tal como foi interpretada a sátira do Charlie Hebdo).

A segunda barreira à implementação dos direitos humanos no século XXI possui caráter histórico. De acordo com Boaventura de Souza Santos:

Enquanto a primeira geração de direitos humanos (os direitos cívicos e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos, a segunda e terceira gerações (direitos econômicos e sociais e direitos culturais, da qualidade de vida etc.) pressupõem que o Estado é o principal garante dos direitos humanos (SANTOS, 1997, p. 12-13).

Como não se trata mais de uma prioridade para o Estado (pelo menos não tanto quanto as prioridades econômicas), a defesa dos direitos humanos foi relegada a Organizações Não-Governamentais (ONGs), as quais, por protegerem indivíduos muitas vezes marginalizados, são igualmente marginalizadas, por exemplo, quando escutamos alguém dizer equivocadamente que os ativistas de direitos humanos apenas defendem criminosos e minorias. Apesar disso, essas organizações possuem grande importância por revelar experiências e anseios escondidos sob o aparato oficial dos governos. Por exemplo, a Anistia Internacional publica um relatório anual denominado **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo**, que ranqueia os países por meio de diferentes critérios de preservação de direitos e, diga-se, da própria noção de Estado (Democrático) de Direitos.

Minorias não são definidas quantitativamente. A Paz de Augsburg (1555, ver Quadro 1) foi o acordo histórico que reivindicou os direitos das minorias (maior parte da população) em relação à liberdade de cultos religiosos, mesmo que fossem diferentes da religião do Soberano. Com um significado muito mais amplo, a ONU redigiu a Carta de Paris (1990), que tratou da necessidade de proteção religiosa, linguística e cultural das minorias, culminando na criação do Alto Comissariado para as Minorias Nacionais. Este organismo identificou casos de criminalização de minorias: 35% dos países membros da ONU (70 de 193) criminalizam, em algum grau, a relação homoafetiva, dos quais 3 criminalizam a apologia (propaganda), 15 o ato sexual, 24 o denominam sodomia, 30 instituem o crime contra a natureza e 17 instituem o crime contra a moralidade (Figura 2). As punições variam entre multa, detenção, prisão perpétua e a pena capital, prevista nos seguintes países: Afeganistão, Arábia Saudita, Catar, Emirados Árabes, Irã, Iraque, Iêmen, Mauritània, Nigéria, Paquistão, Síria, Somália e Sudão.

Em relação ao continente africano, elaborou-se, em 1998, o dispositivo internacional de proteção aos direitos fundamentais, civis e sociais, incluindo a proteção à minorias e à saúde física e moral (art. 18). Com exceção do Sudão do Sul, todos os países africanos assinaram, ratificaram e depositaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,



[r]econhecendo que, por um lado, os direitos fundamentais do ser humano se baseiam nos atributos da pessoa humana, o que justifica a sua proteção internacional, e que, por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos humanos [...]. Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e pela sua dignidade, e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e quaisquer formas de discriminação, nomeadamente as que se baseiam na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política (ACHPR, 1998).

O último desafio para a revisão da DUDH está ligado à estrutura jurídica do direito internacional. No âmbito doméstico, o Estado é o fiador do direito e a autoridade que garante a ordem jurídica, conformando os limites da cidadania ao sistema de legitimidade da maioria, por exemplo, numa democracia representativa, ou ao puro arbítrio, em estados autocráticos. No plano internacional, conforme nos lembra Rezek (2011), não existe uma autoridade superior capaz de punir e garantir a ordem jurídica, mas interesses convencionados de modo horizontal, pautados no princípio da soberania nacional. Sobre qual princípio repousam os ordenamentos internacionais, além da boa-fé de quem os assina e ratifica? A questão gira em torno de decidir o grau hierárquico normativo dos direitos humanos universais sobre os ordenamentos jurídicos nacionais (MAUTONE JUNIOR; SOUZA, p. 78).

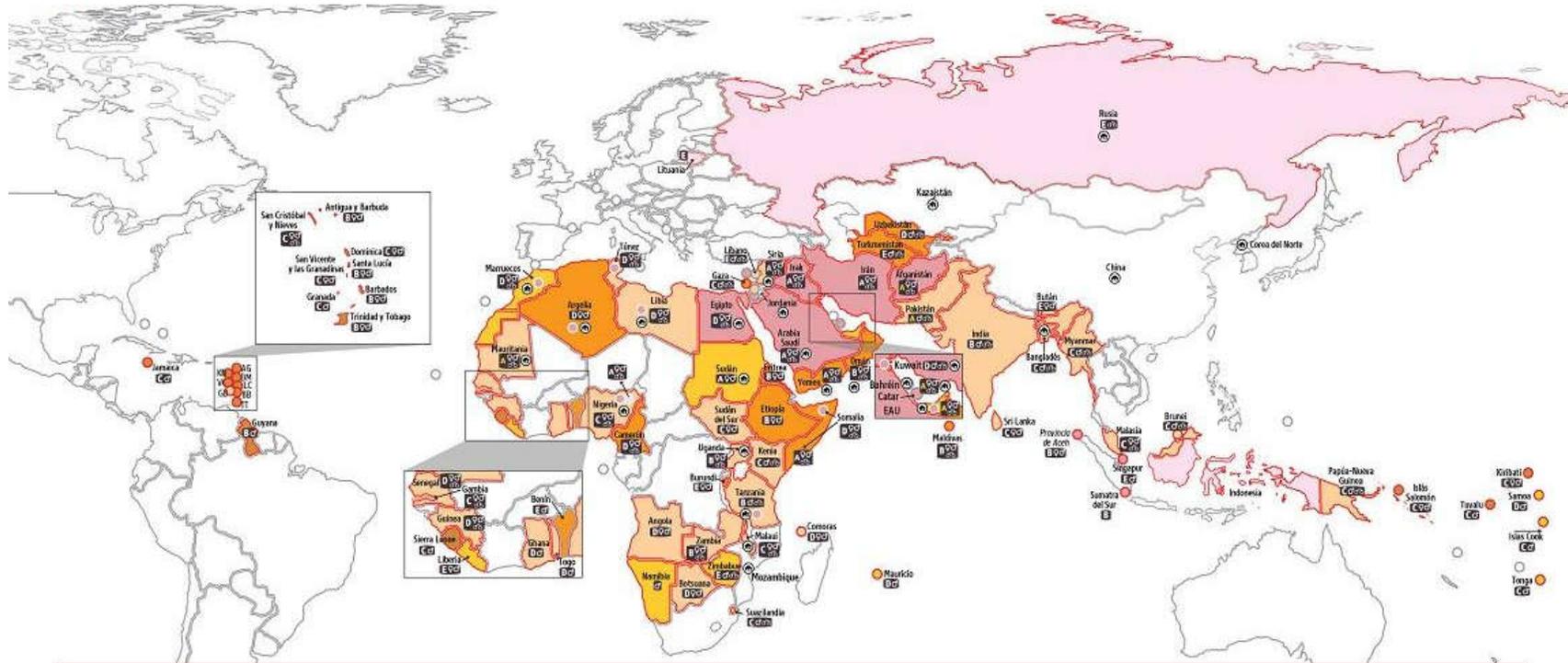
No caso do Brasil, por exemplo, a Constituição Federal rege, em seu artigo 4º, os princípios das relações internacionais, baseados em ordenamentos internacionais, especialmente a Carta de Direitos Humanos. Os princípios são a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político.

A revisão da DUDH para o século XXI deverá pautar-se em alguns parâmetros: (1) Fundação de uma ética planetária: a reelaboração de preceitos teóricos ecocentrados. (2) Hierarquia e equilíbrio de direitos: Princípios de dignidade humana, direitos individuais, direitos difusos e direitos coletivos (Quadro 3). (3) Construção de soluções multiculturais para os Direitos Humanos, como maneira de garantir a sua aplicação em diferentes contextos culturais, incluindo-se a responsabilidade com as gerações futuras. (4) Universalidade da DUDH: seja a busca por consensos mínimos e razoáveis, seja a aplicação de em *ethos* considerando os princípios da globalização.

Entre as pautas de discussão, os componentes econômicos, financeiros e tecnológicos poderão prevalecer sobre os componentes éticos, sociais e econômicos. Vale discernir se a universalização dos direitos humanos caminha no mesmo sentido da globalização da economia e das finanças mundiais, de modo a considerar como as velhas e as novas desigualdades sociais e econômicas que estão surgindo no mundo inteiro.



Figura 3: Leis de criminalização da orientação sexual no mundo (em espanhol).



**DELITO QUE ACARREA LA PENA MÁXIMA**

Leyes de promoción ("propaganda") 3 Estados	Contra natura 30 Estados
Actos sexuales 15 Estados	Sodomía [Buggery] 13 Estados
Sodomía [Sodomy] 11 Estados	Ley sobre moralidad: expresión LGB 19 Estados (y algunas provincias/estados)

**CATEGORÍAS DE CONDENAS MÁXIMAS**

- A** Pena de Muerte 8 Estados (aplicada)
- A** Pena de Muerte 5 Estados (no aplicada)
- B** De 15 años a cadena perpetua (12 Estados)
- C** De 8 a 14 años (23 Estados)
- D** De 3 a 7 años (20 Estados)
- E** De 1 mes a 2 años (o multa) (10 Estados)

- Relaciones entre mujeres: ilegales (45 Estados) (incluyendo Egipto)
- Relaciones entre hombres: ilegales (72 Estados) (incluyendo Egipto)

Detenciones (documentadas) en los últimos 3 años (45 Estados)

Obstáculos a la formación, establecimiento o registro de ONG (25 Estados)

Nota: Los apartados para cada uno de estos países en Homofobia de Estado incluyen la gama completa de disposiciones penales bajo las que están reguladas las relaciones sexuales consensuales entre personas adultas del mismo sexo. En este mapa se delimitan sólo las categorías en las que puedan agruparse las condenas máximas posibles.

Los datos presentados en este mapa, y los otros tres mapas sobre Criminalización, Protección y Reconocimiento, están basados en el informe Homofobia de Estado: Estado Jurídico Mundial sobre la Orientación Sexual en el derecho: Criminalización, protección y reconocimiento, un informe de ILGA por Aengus Carroll y Lucas Ramón Mendos. El informe y los mapas están disponibles en los seis idiomas oficiales de la ONU: inglés, chino, árabe, francés, ruso y español en [ilga.org](http://ilga.org). Esta edición del mapa del mundo (mayo de 2017) fue coordinada por Aengus Carroll y Lucas Ramón Mendos (ILGA) y diseñada por Eduardo Enríque ([eduardo.enrique@gmail.com](mailto:eduardo.enrique@gmail.com)).

Fonte: ILGA, 2017. Disponível em

[https://ilga.org/downloads/2017/ILGA\\_WorldMap\\_SPANISH\\_Criminalisation\\_2017.pdf](https://ilga.org/downloads/2017/ILGA_WorldMap_SPANISH_Criminalisation_2017.pdf)



Quadro 3: Resumo dos artigos da DUDH e questões relevantes

Artigos	Descrição	Questões
Preâmbulo	Causas históricas e sociais que levaram à necessidade de redigir a Declaração.	Quais são as novas necessidades do s. XXI?
1-2	Conceitos básicos de dignidade, liberdade, igualdade e fraternidade.	A demanda por segurança pode modificar a hierarquia de direitos? Seria a definição de vida do art. 1º adequada (cientificamente, culturalmente) ao nosso tempo?
3-5	Outros direitos individuais, como o direito à vida, à segurança e a proibição da escravidão e da tortura.	A pena de morte e a criminalização do aborto podem estar em contradição com o princípio da vida?
6-11	Legalidade fundamental dos direitos humanos com os remédios para sua defesa quando violados.	É possível estabelecer os Deveres Universais dos Direitos Humanos, que nos protegessem de atrocidades?
12-17	Direitos do indivíduo em relação à comunidade (incluindo aspectos como liberdade de movimento).	Quando o direito à associação interfere em outros direitos, qual deles é mais relevante?
18-21	Diferentes tipos de liberdade: liberdades espirituais, públicas e políticas, como liberdade de pensamento, opinião, religião e consciência, palavra e associação pacífica do indivíduo.	O direito de “não matar” e recusar-se a servir o seu país em guerras deve ser incluído nas liberdades individuais, como defende a Anistia Internacional?
22-27	Direitos econômicos, sociais e culturais de um indivíduo, incluindo os serviços de saúde, com menção à proteção da maternidade e da infância.	Direitos econômicos são mais relevantes que os demais, como pensam os signatários da Declaração de Bangkok?
28-30	As formas gerais de usar esses direitos, as áreas nas quais esses direitos não podem ser aplicados e nem ser usados contra o indivíduo.	Como fazer para dar mais efetividade aos Direitos Humanos?

Fonte: Elaborado pelos autores

A revisão da Declaração dos Direitos Humanos deve respeito à multiculturalidade. Isso porque o indivíduo constrói a sua personalidade por meio de sua cultura. Portanto, o respeito aos direitos individuais implica que se proteja as diferenças culturais, para as quais não existe um critério científico ou técnica de avaliação qualitativa que determine a superioridade de um padrão cultural sobre outro. Apesar disso, as culturas não são a única fonte de julgamento moral e ético. Se o fossem, não poderíamos julgar como equivocadas – para dizer o mínimo – as ações do nazi-fascismo, cujas consequências implicaram a criação da própria DUDH. Encontrar este equilíbrio de direitos e uma forma de torná-los efetivos são os desafios propostos para as próximas gerações de indivíduos e coletividades no âmbito das relações internacionais.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTAVILA, Jayme. **Origem dos direitos dos povos**. São Paulo: Ícone, 1989.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS [ACNUDH]. Guia prático para a sociedade civil: o campo de ação da sociedade civil e o sistema dos Direitos Humanos das Nações Unidas. ONU: Geneva, 2015. Disponível em [https://www.ohchr.org/Documents/AboutUs/CivilSociety/CS\\_space\\_UNHRSysstem\\_Guide\\_PT.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/AboutUs/CivilSociety/CS_space_UNHRSysstem_Guide_PT.pdf) Acesso em 15 mar. 2019.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS [ACNUDH]. About the Universal Declaration of Human Rights Translation Project. ONU: Geneva, 2019. Disponível em <https://www.ohchr.org/en/udhr/pages/introduction.aspx> Acesso em 16 abr. 2019.
- ARAUJO FILHO, Aldy Mello de. **A Evolução dos Direitos Humanos: Avanços e Perspectivas**. São Luís: EDUFMA; São Luís: AAUFMA, 1998.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOFF, Leonardo. **Ethos mundial**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.
- CARTA MAGNA. 1215. Net. Disponível em [http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna\\_carta.pdf](http://corvobranco.tripod.com/dwnl/magna_carta.pdf) Acesso em 04 de abril de 2019.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em redes**. Trad. Roneide Majer. 6. Ed. Vol. 1. São Paulo: Terra e Paz, 1999.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS [ACPR]. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1998. Disponível em <http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/> Acesso em 20 abr. 2019.
- DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. Trad. Peter Pál Pelbart. **Conversações: 1972-1990**. Rio de Janeiro: Ed. 34, p. 219-226, 1992.
- GUIMARÃES, Elizabeth Fonseca. A construção histórico-sociológica dos direitos humanos. In: **Revista ORG & DEMO**, Marília, v.11, n.2, p.95-112, jul./dez., 2010.
- MAUTONE JUNIOR, Franco; SOUZA, Márcia Viana de. A hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos no cenário jurídico brasileiro. In: Juliana Giovanetti Pereira da Silva; Ana Letícia Anarelli Rosati Leonel; Juliano de Oliveira Leonel (Orgs.)-- **Temas Transversais de Direitos Humanos**, v. 2. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 77-90.
- NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU]. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em



[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) Acesso: 13 abr. 2018.

ORWELL, George. **A Revolução dos bichos**. Rio de Janeiro. Companhia das Letras, 2007.

PETIÇÃO DE DIREITO. Disponível em

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/peticao-de-direito-1628.html>. Acesso 04 abr. 2019.

RESOLUÇÃO 217 A. Disponível em

[https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E) Acesso em 30 mar. 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Fundamentos de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos.

**Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-31, jun. 1997. Disponível em

[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao\\_multicultural\\_direitos\\_hu manos\\_RCCS48.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Concepcao_multicultural_direitos_hu manos_RCCS48.PDF) Acesso em 20 abr. 2019.

STAR, Chester G. **O nascimento da democracia ateniense**. A assembleia no século V a. C. São Paulo: Odysseus, 2005.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos das mulheres**. Tradução e notas de Andreia Reis do Carmo. São Paulo: Edipro/Boitempo, 2015.

*Recebido em: 08 de janeiro de 2019*

*Aceito em: 07 de fevereiro de 2020*